

**BLOCO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA:
ARGENTINA, BOLÍVIA E BRASIL**

**CONSTITUCIONAL BLOCK AND HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA:
ARGENTINA, BOLIVIA AND BRASIL**

Arthur Tavares Francioni Lopes (ATFL)¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 Fundamentação teórica. 2. Metodologia. 3. Resultados e discussões dos resultados. 3.1. Argentina. 3.2. Bolívia. 3.3. Brasil. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O bloco de constitucionalidade é um conceito bem difundido no Direito Constitucional e Comparado, sendo originado da Europa, mas tendo sido espalhado por todo o mundo jurídico, inclusive a América Latina, servindo como ferramenta útil para expansão e maior efetivação de direitos humanos e fundamentais. Nesse sentido, este artigo explora a posição sobre o referido conceito na Argentina, na Bolívia e no Brasil, por meio de uma pesquisa comparada, bibliográfica e documental, num estudo de casos múltiplos, sobre dados relevantes de cada Estado, visando explicar o baixo reconhecimento do bloco de constitucionalidade pelo ordenamento constitucional brasileiro em comparação ao argentino e ao boliviano. Assim, primeiramente, será apresentada a fundamentação teórica que forma a base da pesquisa, seguida, em segundo lugar, pela abordagem e explanação da metodologia utilizada para, num terceiro momento, serem expostos e discutidos os resultados encontrados da busca e comparação de informações, sendo feitas, ao final, as considerações finais.

Palavras-chave: bloco de constitucionalidade; direitos humanos; Argentina; Bolívia; Brasil.

ABSTRACT

The constitutional block is a concept well defined in Constitutional and Comparative Law, being originated from Europe, but having been spread for the whole legal world, including Latin America, serving as a useful tool to the expansion and greater implementation of human and fundamental rights. In this sense, this paper explores the position about the referred concept in Argentina, Bolivia and Brazil, doing so by an comparative, bibliographic and documental research, in a multiple cases study, about relevant data of each Stat, seeking to explain the low

¹ Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil (Mestrando).

recognition of the constitutional block by the brazilian constitutional order in comparison to the argentina and bolivian ones. Therefore, firstly, it will be presented the theoretical basis that forms the research foundation, followed, in second place, by the explanation of the method used, for, in a third moment, the results found in the search and comparison of informations be exposed and discussed, with the final considerations being made by the end.

Key-words: constitutional block; human rights; Argentina; Bolivia; Brazil.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema de estudo as posições jurídicas distintas de Brasil, Argentina e Bolívia no que se refere ao reconhecimento da existência de um “bloco de constitucionalidade” em seus respectivos ordenamentos jurídicos. A ideia de “bloco de constitucionalidade” diz respeito à existência de normas constitucionais passíveis de serem parâmetro de controle de constitucionalidade fora de uma constituição escrita. Nesse sentido, não só as normas dispostas na constituição escrita teriam a natureza de normas-parâmetro, mas também as normas de estatutos e códigos nacionais ou de tratados internacionais ratificados.

Nessa seara, tal estudo comparado se justifica uma vez que há ampla discussão global sobre a necessidade de efetivação de direitos fundamentais - prescritos nacionalmente - e de direitos humanos - afirmados a nível internacional -, de forma que é relevante analisar as circunstâncias e os motivos que levaram a Argentina e o Bolívia a considerarem expressa e abrangentemente as normas de direitos humanos dos tratados internacionais ratificados como parte de seus blocos de constitucionalidade, enquanto o Brasil, apesar da regra do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal e de uma aplicação mínima da ideia após a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, não reconhece expressamente ou de forma ampla o conceito. Em adendo, o interesse no assunto torna-se ainda maior quando se aborda as similitudes existentes entre os Estados, tanto geográficas, quanto políticas e constitucionais.

Assim, o presente artigo tem como objetivo a identificação do fator singular que, em meio a tantas semelhanças, pode ser considerado explicação plausível para a distinção entre os referidos países no que se refere ao reconhecimento e à adoção do conceito de bloco de constitucionalidade em seus ordenamentos jurídico-constitucionais. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa, em estudo de casos múltiplos, bibliográfica, documental e comparada, na

modalidade *small-N*, tendo em vista o pequeno número de países selecionados para exploração, conforme explanado adiante, no tópico “metodologia”.

Dessa maneira, primeiramente, será apresentada a fundamentação teórica em que se baseia o artigo, com a exposição do conceito de bloco de constitucionalidade, além da origem e das características deste. No segundo momento, será abordada a metodologia utilizada para a realização da pesquisa objeto deste artigo, com a explanação das tipologias da pesquisa, das razões para a escolha delas e das etapas percorridas. Em terceiro lugar, serão exibidos e discutidos os resultados, havendo a apresentação dos dados obtidos na pesquisa e a associação a ideias trazidas nos fundamentos teóricos, levantando-se o fator singular plausível anteriormente referido. Por fim, serão feitas as considerações finais sobre o tema levantado.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A ideia de “bloco de constitucionalidade” consiste no grupo de normas-parâmetro utilizado para fins de controle de constitucionalidade, alcançando não só a Constituição formal, mas também outras normas consideradas materialmente constitucionais, de modo que a compreensão sobre estas determina a variação de seu conteúdo². Sob essa perspectiva, há uma alteração na visão jurídico-positivista da hierarquia normativa, na medida em que não só a Constituição escrita é compreendida como elemento maior dentro da hierarquia jurídica, mas adicionam-se normas cuja materialidade constitucional agrega um novo vetor interpretativo ao controle de constitucionalidade, tais como direitos humanos³.

Ademais, tal conceito encontra-se extremamente difundido, principalmente, na Europa e na América Latina, estando, em grande parte, relacionado à incorporação de tratados e convenções internacionais por ordenamentos jurídico-legais e à sua equiparação ou não à Constituição formal, com o status e a natureza vinculante desta. Nesse particular, a maior discussão recai sobre os direitos fundamentais e sua efetivação no ordenamento, com diversos

² SIMÃO, Calil. **Elementos do Sistema de controle de constitucionalidade**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 70. *E-book*. ISBN 9788502616998. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616998/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

³ FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da Constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas à noção de bloco de constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018, p. 326. Quadrimestral. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/zqdbwPcDZpgDStkGdp7xJZN/#>>. Acesso em: 18 set. 2024.

questionamentos referentes à uma possível solução desta problemática por meio da aplicação da proteção a tais direitos pela agregação à nível constitucional de normas de direitos humanos.

Nesse contexto, é possível traçar uma linha histórica da aplicação contemporânea da noção de “bloco de constitucionalidade” à sua origem no constitucionalismo da França, cuja Constituição (1958) não apresenta um rol de direitos fundamentais - ou mesmo uma seção dedicada a tal tema - na medida em que estes estão presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual vigora até os dias de hoje no País.

Assim, diante da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, houve a expansão da força normativa da Constituição de 1958 para a Declaração de 1789, de modo que os direitos e garantias dispostos nesta têm força de normas constitucionais para fins de controle de constitucionalidade. Portanto, conforme Decisões nº 70-39 DC⁴, 71-44 DC⁵ e 73-51 DC⁶, do Conselho Constitucional Francês, e de acordo com o próprio preâmbulo da Constituição francesa de 1958, compõe o bloco de constitucionalidade francês: a Constituição de 1958, o preâmbulo da Constituição de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e a Carta Ambiental de 2004.

Nessa linha, a partir de sua origem francesa, a noção de bloco de constitucionalidade em seu sentido usual é relacionada a ordenamentos cujas constituições não detém um rol de direitos fundamentais próprio, dependendo, para o controle destes, do reconhecimento da força constitucional de outros estatutos. No entanto, é cabível destacar que a propagação da ideia de bloco de constitucionalidade levou à variação de sua aplicação nos diversos ordenamentos nacionais, sendo válido ressaltar as distinções entre a Europa e a América Latina. Nesse particular, no Velho Continente, o conceito foi utilizado para fazer referência a um conjunto de normas que servem como parâmetro de constitucionalidade, alcançando a Constituição escrita e, em geral, outras normas *internas*, enquanto que o direito latino-americano foi além, incorporando normas internacionais de direitos humanos como parâmetros constitucionais.⁷

⁴ FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão nº 70-39 DC. **Jornal Oficial**. Paris, 21 jun. 1970. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1970/7039DC.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁵ FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão nº 71-44 DC. **Jornal Oficial**. Paris, 18 jul. 1971. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/decision/1971/7144DC.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁶ FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão nº 73-51 DC. **Jornal Oficial**. Paris, 28 dez. 1973. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1973/7351DC.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁷ MERA, Manoel Eduardo Góngora. La difusión del bloque de constitucionalidad en la jurisprudencia latinoamericana y su potencial en la construcción del ius constitutionale commune latinoamericano. In: VON BOGDANDY, Armin; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Ius constitutionale*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), também já reconheceu expressamente o conceito de bloco de constitucionalidade, inclusive em harmonia com o sentido difundido no contexto latinoamericano, conforme se verifica, por exemplo, de sua decisão no caso *Cabrera García y Montiel Vs México* (2010). Na decisão, a Corte afirmou a formação de um “autêntico bloco de constitucionalidade” a partir da recepção, pelos ordenamentos nacionais, dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais, sendo que, apesar da variação na aplicação do conceito a depender do país, os tribunais constitucionais nacionais têm, progressivamente, considerado não só as normas internacionais, como também a jurisprudência da CIDH nas suas interpretações do ordenamento doméstico⁸.

Ainda assim, da mesma forma que na Europa, as aplicações do conceito tratado variam entre os ordenamentos latinoamericanos, havendo países com constituições escritas analíticas e com rolos de direitos fundamentais que não reconhecem normas com força constitucional fora dos ditames literais de sua carta magna, destacando-se, entre eles, o Brasil. Por outro lado, é curioso observar que, com o crescimento do fenômeno da internacionalização do Direito, países com constituições similares à Carta de 1988 em sua estrutura e modelagem adotem expressamente a ideia de bloco constitucional e a utilizem para fins de controle de constitucionalidade, destacando-se, no presente artigo, a Argentina e a Bolívia.

Desse modo, resta o questionamento: por que países fronteiriços e com elementos comuns em seu processo político histórico, mesmo tendo leis fundamentais assemelhadas, diferem no reconhecimento e na aplicação do conceito de bloco de constitucionalidade? Esta indagação é o problema de pesquisa que este artigo pretende responder.

2. METODOLOGIA

O presente artigo científico tem objetivo de pesquisa explicativo, na medida em que procura encontrar a razão que leva Brasil, Argentina e Bolívia a terem posições distintas no que

commune en América Latina. Traços, potencialidades e desafios. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014. p. 301-327, p. 307 e 308. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁸ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, 2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883974410>>. Acesso em: 18 set. 2024.

se refere ao reconhecimento do bloco de constitucionalidade, mesmo tendo diversas características em comum. Nesse sentido, foi feita pesquisa empírica qualitativa em meio a um estudo de caso único, com a análise do cenário jurídico presente entre Brasil, Argentina e Bolívia no que se refere ao bloco de constitucionalidade, sob uma perspectiva comparada entre os três Estados. Em complemento, a pesquisa foi do tipo bibliográfica, documental e de comparação, com a utilização de fontes primárias - decisões judiciais, constituições e leis infraconstitucionais - e secundárias - livros e artigos, realizando-se a análise de conteúdo dos dados.

Nesse contexto, diante do caráter comparativo deste artigo, a pesquisa foi realizada na modalidade de exame sistemático de um pequeno número de casos (small-N), seguindo o princípio “the most similar cases” (casos mais similares)⁹, na medida em que foram escolhidos apenas três países para título de estudo (Brasil, Argentina e Bolívia) e estes apresentam diversas características semelhantes entre si, tais como, localização geográfica, modelagem constitucional e processo político de transição democrática. Assim, em meio aos traços similares das três nações, buscou-se identificar o fator singular do qual fosse possível inferir uma relação causal ou de influência sobre a posição jurídica dos respectivos Estados no que se refere ao reconhecimento expresso e amplo do bloco de constitucionalidade.

Em adendo, na exploração das posições jurídicas e dos atributos dos respectivos países, foi feita pesquisa bibliográfica e documental, com a exploração das Constituições, legislações e decisões das cortes constitucionais de cada um, além de livros e artigos tratando dos temas buscados. Nessa linha, foi feita revisão de literatura na modalidade integrativa, pois tal método corrobora para produção ampla de conhecimento, com síntese de conteúdos e identificação de lacunas¹⁰, correspondendo às necessidades da pesquisa exposta neste artigo.

Dessa forma, a partir do referencial teórico explorado e da análise individual de cada Estado, primeiramente, foram identificadas as principais características em comum - no âmbito jurídico-político - entre as referidas ações, enquanto variáveis independentes constantes. Em um segundo momento, foram levantados dados sobre as posições de cada um dos países selecionados no que se refere ao reconhecimento do bloco de constitucionalidade em seus

⁹ HIRSCHL, Ran. **Comparative Matters**: the renaissance of comparative constitutional law. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 244 e 245.

¹⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus Editora, 2023, p. 193. Disponível em: <Pesquisa Jurídica aplicada.pdf - Google Drive>. Acesso em: 19 fev. 2024.

respectivos ordenamentos. Por fim, foram comparadas as informações encontradas e isolou-se a “variável-chave” independente, o fator singular que funciona como explicação plausível para a variação do reconhecimento do bloco de constitucionalidade enquanto variável dependente da pesquisa.¹¹

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1. Argentina

Inicialmente, no que se refere à localização geográfica, a Argentina se encontra em situação muito semelhante à Bolívia e ao Brasil, visto que todos estão posicionados na América do Sul, sendo, inclusive, países fronteiriços. Em um sentido similar, a nação argentina também foi colonizada pelos europeus ibéricos - no seu caso em específico, os espanhóis - e, após uma série de batalhas das autoridades nativas contra as forças da Metrópole, a independência foi formalmente proclamada em 09 de julho de 1816, com a elaboração de sua Constituição algumas décadas depois, em 1853¹², a qual permanece até os dias atuais.

Além disso, em âmbito de processos políticos, a Argentina enfrentou uma ditadura militar nas últimas décadas do século XX, entre 1976 e 1983, de modo que seu processo de redemocratização nacional se deflagrou no início da década de 1980¹³, mantendo um regime político democrático e razoavelmente estável até os dias de hoje. É importante ressaltar que logo após o início da restauração democrática no País, houve processo de revisão (1994) da Constituição de 1853, buscando sua adequação aos tempos contemporâneos.

Em adendo, sobre a Constituição argentina, tomando como referência as clássicas categorias de classificação da doutrina jurídica, trata-se de típico exemplo de constituição escrita, analítica e rígida¹⁴. Nessa linha, a Carta de 1853 - consideradas as mudanças efetuadas em 1994 - condensa num único documento os princípios e regras de estrutura estatal (como os artigos 1º, 44, 108 e 121), normas sobre produção legislativa (como os artigos 30 e 75) e direitos fundamentais (como os artigos 14 a 43), ou seja, normas básicas de um Estado. Em

¹¹ HIRSCHL, Ran, *op. cit.*, p. 245.

¹² PALACIOS, Ariel. **Os argentinos**. São Paulo: Contexto, 2013, livro eletrônico, posições 597-619 e 654.

¹³ Ibidem, posições 831-850 e 926-928

¹⁴ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. (Série IDP). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 25. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>>. Acesso em: 20 set. 2024.

complemento, a Lei Fundamental tem 129 artigos no total - além das 18 provisões de transição -, tratando de diversos assuntos, desde composição do Estado e direitos fundamentais ao incentivo à imigração europeia e incentivo às ciências e às artes (artigo 25). Cabe também destacar que o processo de reforma constitucional da referida Carta é diferenciado, sendo necessários dois terços dos membros do Congresso para ser declarada a necessidade de emenda e a instauração de uma Convenção para a efetiva reforma (artigo 30).

Cabe também mencionar que o sistema de nomeação dos ministros da *Corte Suprema de Justicia de la Nación* (Corte Suprema de Justiça da Nação) - tribunal constitucional argentino - se dá por indicação do Presidente da República, com o consentimento de dois terços dos membros do Senado presentes na sessão pública designada para tanto (artigo 99, nº 4). Vale destacar que, como requisitos para o cargo de ministro da Corte Suprema, a Constituição argentina exige o tempo de oito anos como *abogado de la Nación* (advogado) e as qualificações para o cargo de Senador, ou seja, idade mínima de 30 anos, tempo mínimo de cidadania argentina de seis anos e renda anual de no mínimo dois mil pesos, conforme artigos 111 e 55 da referida Carta Magna. Nesse particular, a Corte Constitucional argentina exerce apenas o controle difuso de constitucionalidade, seguindo o modelo estadunidense, uma vez que - com exceção de casos envolvendo embaixadores, cônsules, ministros estrangeiros e em que uma província seja parte - sua jurisdição é apelativa, sendo acessível somente por meio de recurso, nos termos do artigo 117 da Carta de 1853.

Ademais, com relação ao bloco de constitucionalidade, a Constituição argentina tem uma base forte para o reconhecimento de tal conceito no ordenamento jurídico do País ao prever expressamente, em seu artigo 75, nº 22, o status constitucionais de diversos tratados e convenções internacionais já ratificados nacionalmente, tais como, entre outros, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. É válido destacar que, no mesmo artigo, há a possibilidade de concessão de status constitucional a outras normas internacionais que tratam de direitos humanos, desde que haja o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Casa Legislativa, número similar ao prescrito para a declaração de necessidade de reforma constitucional, nos termos do artigo 30 da Carta argentina.

Em complemento, a Corte Suprema de Justiça da Argentina já reconheceu e utilizou expressamente a ideia de bloco de constitucionalidade, tanto em resolução quanto em sua jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes trechos:

Que la República Argentina ha asumido el compromiso de incorporar la perspectiva de género en los distintos poderes del Estado a partir de la inclusión de diversos tratados y convenciones de derechos humanos a su bloque de constitucionalidad. Entre esos instrumentos se encuentran la “Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer” (CEDAW).¹⁵

La equiparación de la escala penal entre la tentativa y la consumación del contrabando no contradice, en este caso, principios constitucionales, pues la posibilidad de apartarse de la regla del art. 44 del Código Penal está contemplada en el art. 4º del mismo código cuando estipula que sus disposiciones generales se aplicarán a todos los delitos previstos por leyes especiales, en cuanto éstas no dispusieran lo contrario, por lo cual la solución punitiva ha sido adoptada sin vulnerar los principios de lesividad (nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis sine iniuria), culpabilidad y proporcionalidad de las penas, expresamente reconocidos en los arts. 18 y 19 de la Constitución Nacional y en diversos instrumentos internacionales que conforman el bloque de constitucionalidad consagrado en su art. 75 inciso 22.¹⁶

Entre os casos mais notórios de aplicação concreta do conceito pela Corte, está o *Recurso Hecho “Enrique Lautaro s/ homicidio calificado y asociación ilícita y otros”*, julgado em 24 de agosto de 2004 e pelo qual a Corte declarou a imprescritibilidade de crimes que foram considerados contra a humanidade, com base na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, incorporada ao ordenamento nacional pelas leis 24.584 e 25.778. Nessa perspectiva, a Corte posicionou a referida normativa internacional acima do Código Penal argentino e, ainda, em hierarquia constitucional, tendo em vista seu modo de recepção no legislativo, de modo que, nos termos do voto do Ministro Don Antonio Boggiano, “(...) *la Constitución y los tratados con jerarquía constitucional tienen la misma supremacía*”.¹⁷

¹⁵ ARGENTINA. *Corte Suprema de Justicia*. Resolución n° 2143/2020. Buenos Aires, 14 de outubro de 2020. **Expediente**. n. 4316/2020. Disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar?ID=124525>>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁶ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Apelacion Extraordinaria n° CPE 990000182/2013/TO01/6/1/1/RH0 03. **Secretaría de Jurisprudencia**. Buenos Aires, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/impresiones/analisisDocumental.html?idAnalisisDocumental=770644>>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁷ ARGENTINA. *Corte Suprema de Justicia*. Recurso de Hecho A. 533. XXXVIII. **Corte Suprema de Justicia de La Nación**. Buenos Aires, 2004. Disponível em: <<https://bj.scjn.gob.mx/doc/csijnargentina/COw3KXUByyZTiWQORppE/%22Tribunal%20Criminal%20Internacional%22>>. Acesso em: 20 set. 2024.

É importante destacar que tal posicionamento marcante pode ter sido impulsionado pelo contexto político da época em que foi tomado, a Argentina pós-Menem. Nessa linha, a é possível afirmar que a fragmentação política entre os dois outros poderes do Estado (legislativo e executivo) e a instabilidade que permearam o País ao final da década de 1990 e nos anos 2000, com um rompimento no Partido Justicialista, deram maior espaço para decisões mais ousadas da Suprema Corte, indo, em muitos casos, contra o governo argentino¹⁸. Tal tese encontra suporte quando observado o caso da *ley 23.521 de Obediencia Debida*, a qual, em linhas gerais, concedia anistia aos militares que cometeram crimes sob a égide do período ditatorial entre 1976 e 1983.

Sob essa perspectiva, num primeiro momento, em 1987, no caso *Ramon Juan Alberto Camps y Otros*, a *Corte Suprema de Justicia* considerou válida a referida norma, absolvendo os réus do processo em questão, entendendo que a Constituição concedia ao legislador a prerrogativa conceder anistias de forma geral, requisito que entendeu como atendido pela lei anteriormente mencionada e que o legislador poderia atender de forma distinta situações que considere singulares, de modo que não houve violação a direitos e garantias de igualdade, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em assuntos a serem decididos por outros poderes do Estado¹⁹.

Posteriormente, em 2005, a Corte voltou a abordar o tema no caso *Simon Julio Hector y Otros s/privacion ilegítima de la libertad etc* e, tendo como fundamentos, entre outros, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade - recém elevada a status constitucional, à época - e as considerações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as *leyes 23.492 (punto final)* e *23.521 (obediencia debida)*, declarou estas inconstitucionais²⁰. Nesse panorama, é cabível destacar que, poucos anos antes, em 2003, o Congresso argentino já havia editado a *ley 25.779*, a qual declarou nulas

¹⁸ CHÁVEZ, Rebecca Bill; FEREJOHN, John A.; WEINGAST, Barry R.. A Theory of the Politically Independent Judiciary: a comparative study of the United States and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio; WEINGAST, Barry R. (ed.). **A Theory of the Politically Independent Judiciary**: a comparative study of the United States and Argentina. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011, p. 240-242. p. 219-247.

¹⁹ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Recurso nº C000000547. **Corte Suprema de Justicia de La Nación**. Buenos Aires, 1987. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/descarga-archivo?guid=rstuvwfa-llos-comp-uest-o87000095pdf&name=87000095.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

²⁰ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Recurso de Hecho S. 1767. XXXVIII. **Corte Suprema de Justicia de La Nación**. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <<https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=5863381>>. Acesso em: 20 set. 2024.

e sem efeitos ambas as leis mencionadas anteriormente, havendo, em adição aos fundamentos expostos pela Corte, um momento oportuno para a decisão tomada.

Dessa forma, pode-se inferir que, sem uma pressão política concentrada das outras esferas de poder, a Corte argentina sentiu mais liberdade para contrariar a própria legislação interna do País - no caso “Lautaro”, o Código Penal -, em favor de uma interpretação constitucional que favoreceu a efetivação dos direitos fundamentais, sem deixar de atender aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 75, nº 22, da Carta de 1853.

Assim, por meio desse e de outros julgamentos em sua jurisprudência, a Corte Constitucional argentina demonstrou maior preocupação, em sua interpretação jurídica, com a efetivação de direitos fundamentais do que com a afirmação de uma supremacia máxima de seu ordenamento interno na hierarquia normativa, sem deixar de observar sua própria Constituição - vide artigo 75, nº 22. Nessa linha, é possível verificar uma postura político-jurídica consciente nos esforços dos juízes constitucionais em tal efetivação, feita pela aplicação de normas internacionais e da jurisprudência do sistema interamericano²¹.

3.2. Bolívia

A Bolívia também está geograficamente localizada no Continente Sulamericano, fazendo fronteira com Brasil e Argentina. Assim como seus vizinhos, o País foi colonizado pelos europeus ibéricos - no caso, os espanhóis -, tendo se tornado independente em 1826, com a elaboração de sua primeira Constituição no mesmo ano, destacando-se, entre suas disposições, poder público exercido pelo corpo eleitoral, pelo executivo, legislativo e judiciário, presidência vitalícia e a religião católica como a oficial do Estado²². O processo de independência partiu de lutas revolucionárias lideradas, principalmente, por Simon Bolívar, o qual entrou para a história latinoamericana como *el Libertador*²³.

No que tange à história política mais recente, a Bolívia é marcada por uma sucessão de golpes militares ao longo da segunda metade do século XX, começando em 1964 com o

²¹ MERA, Manoel Eduardo Góngora. El Bloque de Constitucionalidad en Argentina y su relevancia en la lucha contra la impunidad. **Centro de Derechos Humanos de Nuremberg**. [S.L.], p. 1-37. 19 jan. 2007, p. 34. Disponível em: <<https://d-nb.info/991179250/34>>. Acesso em: 20 set. 2024.

²² ARGUEDAS, Alcides. **Historia General de Bolivia**: (El proceso de la nacionalidad). La Paz: Arnó Hermanos Editores, 1922, p. 25-40. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/343959024.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

²³ Ibidem.

golpe realizado pelo general Barrientos, o qual marca a denominada Ditadura de Segurança Nacional boliviana, a qual só terá fim no início da década de 1980, com a abertura para transição democrática e novas eleições, traçando os rumos para a redemocratização do Estado²⁴. Ademais, apesar de reformas nos anos 1990 e 2000, uma nova Constituição boliviana só veio a ser promulgada em 2009 - a “Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia -, tendo introduzido a noção de “estado plurinacional” - ideia que já vinha sendo ventilada desde 1983 no campesinato nacional -, a qual significou a busca pela convivência harmonizada na comunidade política diversa do País, já tensionada²⁵.

Além disso, sobre a Constituição boliviana de 2009, esta também pode ser classificada como escrita, analítica e rígida²⁶. Nessa linha, a referida Carta Magna abarca, num único documento formal, normas de estruturação do Estado e da Nação (como os artigos 1º, 4º, 5º e 6º, 11 e 12), objetivos e propósitos nacionais (artigo 9º) e direitos e garantias fundamentais (como os artigos 13 a 57). Em complemento, a Lei Maior boliviana tem 411 artigos - além das disposições transitórias -, comportando normas materialmente constitucionais - como os dispositivos citados anteriormente -, mas também apenas formalmente constitucionais, como, por exemplo, as que tratam da propriedade de hidrocarbonetos (artigo 359 e seguintes). Outrossim, o processo de reforma constitucional do País é diferenciado e mais difícil de ser realizado do que o procedimento legislativo ordinário, conforme se pode observar da comparação entre os artigos 411 - que exige a convocação de Assembleia Constituinte por referendo popular, sendo que a reforma se dá por voto de dois terços dos membros presentes - e 163 - que traz o requisito de maioria absoluta para votação de legislação ordinária.

Em continuidade, é vital destacar a inovação trazida pela Constituição boliviana de 2009 ao positivar e constitucionalizar o conceito de “estado plurinacional”, na medida em que reconhece a formação de seu povo pelos povos e nações indígenas nativos e pelas comunidades interculturais e Afro-Bolivianas - conforme artigo 3º. Nesse particular, o reconhecimento constitucional da plurinacionalidade boliviana não é apenas teórico, mas abrange o campo

²⁴ BARBIAN, Luciano. A Ditadura de Segurança Nacional na América Latina e as especificidades do caso boliviano. **Vestígios do Passado**: a história e suas fontes, Rio Grande do Sul, p. 01-12, 2008, p. 7-11. Disponível em: <https://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212350331_ARQUIVO_artigoanpuh.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

²⁵ VARELA, Cristina Oyarzo. Plurinacionalidad en la Constitución de Bolivia: ¿una noción capturada por el Estado? **HYBRIS**: Revista de Filosofía, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 11-44, abr. 2021, p. 15, 17, 31, 32 e 40. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8347891.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

²⁶ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar, op. cit.

concreto, com a declaração de igualdade entre a jurisdição ordinária e a indígena originária campesina e o reconhecimento tanto do espanhol como das línguas dos povos e nações indígenas nativos rurais como línguas oficiais do Estado- conforme artigos 179, II, e 5º, I. Além disso, a Carta introduz outros conceitos no mundo constitucional, como “Pachamama” e “Madre Tierra”, em referência à terra e à natureza, reconhecendo os aspectos ambientais, sociais e históricos que formaram o País - como pode ser verificado no Preâmbulo. Nesse sentido, a Constituição boliviana não pretende ser um documento frio e isolado da realidade fática do povo para a qual foi elaborada, mas leva em consideração seu território e o contexto histórico-cultural da Bolívia, desde os tempos coloniais ao Estado neoliberal - vide o Preâmbulo -, acompanhando a visão nacional que vinha sendo construída nas décadas anteriores.

Ademais, a Constituição boliviana coloca como requisitos para o cargo de Magistrado do *Tribunal Constitucional Plurinacional* (TCP) - sua Corte Constitucional -, além dos necessários para ser servidor público (artigo 234), a idade mínima de trinta e cinco anos e ser especialista ou ter experiência de no mínimo oito anos em Direito Constitucional, Direito Administrativo ou Direitos Humanos (artigo 199). Em complemento, diferentemente da Argentina e do Brasil, na Bolívia, os membros do *Tribunal Constitucional Plurinacional* são eleitos em sufrágio universal por maioria simples de votos, nos termos do artigo 198, podendo haver a indicação de candidaturas por organizações da sociedade civil e das nações bolivianas e por povos indígenas nativos rurais, cabendo ressaltar que a Corte deve representar todos os sistemas de jurisdição do povo boliviano, incluindo o dos indígenas nativos rurais (artigo 197, 199 e 202, nº 11). Cabe ressaltar que os magistrados são eleitos para um mandato de seis anos e não podem ser reeleitos - vide artigos 200 e 183.

Em adendo, no que se refere ao modelo de controle de constitucionalidade, este é exercido pelo *Tribunal Constitucional Plurinacional* de forma concentrada, nos termos dos artigos 132, 179, III, e 196, sendo a legitimação para proposição de *Acción de Inconstitucionalidad* (Ação de Inconstitucionalidade) aberta a qualquer pessoa ou coletividade afetada por norma jurídica contrária à Constituição. É interessante observar, em comparação com outros países da América Latina, a perspectiva diferenciada do sistema boliviano sobre magistrados de sua Corte Constitucional, o qual confere um caráter mais democrático e político ao processo de preenchimento do cargo, sem desconsiderar as qualificações técnicas e pessoais necessárias a um bom desempenho da função. Além disso, há abertura do sistema constitucional

à população em geral, com acesso pleno à jurisdição constitucional por meio da *Acción de Inconstitucionalidad*, aberta de forma geral a quem for afetado por inconstitucionalidades.

Além disso, em relação ao bloco de constitucionalidade, a Constituição boliviana é um dos casos singulares na América Latina, na medida em que trata expressamente do conceito e alça os tratados internacionais de direitos humanos e as normas de Direito Comunitário, ratificados pelo Estado, ao status constitucional, nos termos do artigo 410. No que tange aos demais tratados internacionais, estes são posicionados abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional, conforme o inciso II do artigo anteriormente citado. Em complemento, em caso de normas internacionais de direitos humanos mais favoráveis do que os previstos constitucionalmente, seu status é supraconstitucional, tendo aplicação preferencial, sendo que os direitos constitucionais devem ser interpretados de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos mais favoráveis, conforme previsto no artigo 256, I e II.

Nessa linha, a jurisprudência do *Tribunal Constitucional Plurinacional* é pacífica sobre a matéria, já tendo aplicado o bloco de constitucionalidade em diversas vezes na concretização de direitos humanos e também a própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, havendo decisões disponíveis sobre o tema em seu sítio eletrônico datadas de 2012²⁷ até anos recentes^{28, 29}, destacando-se, como exemplo, o seguinte trecho da *Sentencia Constitucional Plurinacional 0236/2020-S4* :

Consecuentemente en mérito al entendimiento desarrollado en la jurisprudencia constitucional, la acción de libertad traslativa o de pronto despacho, se activa para reparar las lesiones al derecho a la libertad ante dilaciones indebidas que van en menoscabo de la persona privada de libertad, es así que la importancia de este medio de defensa constitucional se encuentra **en la búsqueda de la efectividad del principio de celeridad previsto en los arts. 178.I y 180.I de la CPE y en consonancia con los arts. 8.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 14.3 inc. c) del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos**

²⁷ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0300/2012. Relator: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. Sucre, 18 de junho de 2012. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=140>>. Acesso em: 09 out. 2024.

²⁸ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0986/2019-S2. Relator: MSc. Carlos Alberto Calderón Medrano. Sucre, 21 de outubro de 2019. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=58821>>. Acesso em: 09 out. 2024.

²⁹ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0366/2021-S1. Relator: MSc. Georgina Amusquivar Moller. Sucre, 23 de agosto de 2021. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=61064>>. Acesso em: 09 out. 2024.

(PIDCP), que señalan el derecho que tiene toda persona a ser juzgada en un proceso sin dilaciones indebidas.³⁰

Ademais, tomando como fundamento o princípio da boa-fé no cumprimento de obrigações internacionais, o *Tribunal Constitucional Plurinacional*, além das próprias normas internacionais de direitos humanos, reconheceu também o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos como parte do bloco de constitucionalidade boliviano, incluindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem equiparação constitucional - artigo 410, II, da Carta boliviana. Assim, o TCP reconheceu as decisões da Corte internacional como fontes de fundamento e informação de todo o ordenamento jurídico interno, visando o funcionamento adequado do já mencionado Sistema.³¹

Além disso, o Tribunal compreendeu o bloco de constitucionalidade nacional para além do direito normativo, numa interpretação extensiva, declarando que os princípios e valores plurais supremos inferidos do caráter intercultural e do pluralismo axiomático da Constituição de 2009 - especialmente aqueles previstos no preâmbulo constitucional e no artigo 8º - também compõem o bloco, formando um “compartimento adicional”. Em adendo, a Corte ainda ressaltou que tais princípios e valores, juntamente com os direitos e garantias fundamentais, formam a parte dogmática da Constituição e tem aplicação direta a casos concretos, visto que não necessitam de leis infraconstitucionais para a sua materialização, diferentemente das normas de organização e institucionalização constitucional.³²

Dessa forma, verifica-se um esforço da ordem jurídico-constitucional boliviana pela efetivação de direitos humanos e de direitos fundamentais, na medida em que há conexão direta entre a Carta Magna e a realidade histórico-social do povo para qual foi feita e visto que a Corte Constitucional busca aplicar a interpretação que mais favoreça todo o sistema de direitos humanos construído, seja no seu País, seja internacionalmente. Nesse sentido, o TCP buscou

³⁰ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0236/2020-S4. Relator: René Yván Espada Navía. Sucre, 23 de julho de 2020. grifo nosso. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=59941>>. Acesso em: 09 out. 2024.

³¹ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional nº 0110/2010-R. Relator: Dr. Abigael Burgoa Ordóñez. Sucre, 10 de maio de 2010. **Gaceta Constitucional**. Disponível em: <<https://fundacionsolon.org/wp-content/uploads/2015/01/sentencia0110-2010-r.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

³² BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 1227/2012. Relator: Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sucre, 07 de dezembro de 2012. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=6567>>. Acesso em: 09 out. 2024.

uma interpretação sistemática, extensiva e axiomática da Constituição nacional³³, deixando de lado a exegese literal e estática do texto e vendo com bons olhos a participação múltipla de forças institucionais e jurídicas, internas e externas, para alcançar o ideal de plena efetivação de direitos.

3.3. Brasil

Com relação ao Brasil, este também está posicionado na América do Sul, sendo fronteiro com a Argentina e a Bolívia. Em adendo, o País teve processo histórico similar aos outros dois estudados neste artigo, sendo colonizado pelos portugueses - europeus ibéricos - e tendo sua independência firmada no século XIX, em 1822, com a elaboração de sua Constituição logo depois, em 1822, a qual permaneceu por quase 70 anos, sendo substituída somente em 1891, após a Proclamação da República. Nesse aspecto, é interessante notar que o governo que seguiu à independência foi uma monarquia constitucional, enquanto os países vizinhos tornaram-se repúblicas.

Além disso, sobre processos políticos mais recentes, o Brasil também passou por uma ditadura civil-militar nas últimas décadas do século XX, entre 1964 e 1985, tendo iniciado seu processo de redemocratização nacional na metade da década de 1980 e mantido um regime político democrático e razoavelmente estável até os dias atuais. Sob esse contexto, vale destacar que, assim como na Argentina, houve um amplo processo constituinte logo após o começo da redemocratização brasileira, uma vez que uma Assembleia Nacional Constituinte foi convocada em 1987 e a nova Constituição Federal publicada em 05 de outubro de 1988, estando em vigor até os dias de hoje, sendo a terceira Constituição mais longa da história brasileira.

No que se refere à Constituição Federal de 1988, seguindo a classificação clássica da doutrina jurídica, trata-se de Carta escrita, analítica e rígida³⁴. Nessa linha, a Carta Magna brasileira condensa as normas constitucionais em um único documento, desde normas de estruturação do Estado (como os artigos 21 a 24) a direitos e garantias fundamentais (como os artigos 5º a 11). Além disso, a referida Lei Basilar trata dos mais diversos assuntos, incluindo

³³ LIMA, Alan E. Vargas. Bloque de Constitucionalidad y Desarrollo Jurisprudencial del Control de Convencionalidad en Bolivia. *Estudios Constitucionales*, Talca, v. 17, n. 1, p. 363-396, 2019, p. 369. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v17n1/0718-5200-estconst-17-01-363.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

³⁴ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar, op. cit.

normas que não abordam matéria de constituição, como o artigo 242, §2º, que trata da localização e manutenção do Colégio Pedro II, e o artigo 242, §1º, que traz diretrizes para o ensino da História do Brasil. Outrossim, o processo de reforma constitucional é diferenciado em relação ao processo legislativo ordinário, visto que este exige maioria simples (artigo 47) ou absoluta (artigo 69), enquanto aquele exige discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e o número de três quintos dos votos dos membros de cada Casa (artigo 60, §2º).

Em adendo, o sistema brasileiro de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal é semelhante ao argentino, na medida em que, nos termos do artigo 84, XIV, da Carta de 1988, compete ao Presidente da República nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo requisitos a idade entre trinta e cinco e setenta anos, reputação ilibada e notável saber jurídico - conforme artigo 101. Cabe também ressaltar que o modelo de controle de constitucionalidade brasileiro é do tipo dual ou misto, abarcando tanto o controle de constitucionalidade difuso-incidental, por qualquer juiz ou tribunal, quanto o concentrado-principal, por meio das ações diretas direcionadas ao Supremo Tribunal Federal - vide, por exemplo, o artigo 102, I, “a”, da Carta da República³⁵.

No Brasil, a grande base normativa para a defesa da existência de um bloco de constitucionalidade abrangendo os ordenamentos nacional e internacional é o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, considerado como “cláusula de abertura” em sede de direito fundamentais, na medida em que reconhece diretamente a efetividade de direitos não expressos no rol do referido artigo, mas decorrentes do regime constitucional ou de tratados internacionais. Nesse sentido, autores como Valério de Oliveira Mazzuoli utilizam tal norma como fundamento para afirmar que todo tratado internacional de direitos humanos ratificado e internalizado pelo Estado brasileiro tem status de norma constitucional e faz parte do bloco de constitucionalidade nacional, servindo, inclusive, como parâmetro para fins de controle de constitucionalidade/convencionalidade na modalidade difusa - ou por via de exceção³⁶.

Todavia, o entendimento dominante na jurisprudência constitucional foi e é diverso do expresso pelo autor, visto que, até 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF)

³⁵ MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 552. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>>. Acesso em: 02 out. 2024.

³⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latinoamericano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 3-56, p. 44 e 45.

posicionava os tratados internacionais de direitos humanos em situação paritária a leis ordinárias do ordenamento jurídico pátrio, mesmo com o §2º do artigo 5º já em vigor desde 1988, conforme observado nos seguintes trechos extraídos de algumas de suas decisões:

Tratados e convenções internacionais - tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) - guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. **A normatividade emergente dos tratados internacionais**, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, **no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil**. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade.³⁷

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência [sic], entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("*lex posterior derogat priori*") ou, quando cabível, do critério da especialidade.³⁸

Em 2008, o entendimento da Corte Constitucional brasileira foi modificado numa decisão paradigmática sobre a licitude da prisão civil do depositário infiel, prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, mas vedada pelo artigo 7º, nº 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - ratificada pelo Brasil e promulgada internamente por meio do Decreto nº 678/1992 -, o qual veda a prisão por dívida, com exceção de inadimplemento de obrigação alimentar. Nesse contexto, após diversas decisões atestando a possibilidade da prisão

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 662. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 30 maio 1997. grifo nosso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856>>. Acesso em: 02 out. 2024.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1480 MC. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 18 maio 2001. grifo nosso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 02 out. 2024.

civil do depositário infiel^{39, 40, 41, 42}, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) nº 466343/SP, em Sessão Plenária, declarou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, tendo como fundamento o reconhecimento da natureza supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que, ainda que houvesse previsão constitucional, o status normativo especial da norma internacional paralisa a eficácia da legislação infraconstitucional conflitante, tornando-se incabível a referida prisão no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Carlos Britto, Celso de Mello⁴³.

Nesse contexto, a Corte declarou o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, de forma que, eventual legislação infraconstitucional com eles conflitantes é inaplicável, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão⁴⁴. Assim, *a contrario sensu* e por interpretação constitucional, entende-se que os tratados internacionais que não sejam de direitos humanos continuam no status reconhecido pelo STF de equiparação a leis ordinárias, sendo que só alcançam hierarquia constitucional no sentido formal tratados e convenções internacionais aprovados no rito do artigo 5º, §3º, da Carta de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ou seja, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros - procedimento idêntico ao processo de reforma constitucional.

É pertinente pontuar que tal mudança de posicionamento da Corte ocorreu somente após a referida Emenda Constitucional possibilitar expressamente, e sem maiores margens para interpretação, a concessão de equiparação constitucional a tratados e convenções internacionais

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 350996. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 04 abr. 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=376198>>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 345345. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 11 abr. 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261079>>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 84484. Relator: Ministro Carlos Britto. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 07 out. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79636>>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 87638. Relatora: Ministra Ellen Gracie. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 02 jun. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=378618>>. Acesso em: 02 out. 2004.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 466343. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 349703-1. Relator: Ministro Carlos Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 02 out. 2004.

de direitos humanos, um reconhecimento pelo Congresso brasileiro, ainda que limitado, da necessidade de constitucionalização das normas internacionais de direitos humanos, conforme se observa dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Menezes Direito e a fala do Ministro Carlos Britto no voto do Ministro Cezar Peluso, todos no já referenciado RE nº 466343.

Nesse sentido, verifica-se a existência de um diálogo constitucional entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo acerca do status normativo dos tratados internacionais, na medida em que houve uma resposta intencional⁴⁵ do Congresso Nacional ao posicionamento anterior do Supremo Tribunal Federal, ainda que tal intencionalidade não tenha sido abordada diretamente na justificativa da EC nº 45/2004, mas, de qualquer modo, esta buscou objetivo diverso do que foi estabelecido pela Corte em sua interpretação constitucional sobre o tema. Em complemento, após a edição do ato legislativo, o Supremo Tribunal Federal modificou sua visão sobre a temática, alçando os tratados internacionais de direitos humanos ao status normativo supralegal, tendo como uma de suas referências para a mudança a promulgação da referida Emenda Constitucional, conforme se verifica nos votos mencionados previamente.

Ademais, apesar do conceito ser mencionado e utilizado nas fundamentações de alguns votos de ações mencionadas anteriormente, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o “bloco de constitucionalidade” expressamente enquanto Tribunal em nenhum dos julgamentos já citados. Em consulta à jurisprudência disponível em seu sítio eletrônico, é possível encontrar apenas um caso de reconhecimento e aplicação do conceito pela Corte enquanto um todo, o *Habeas Corpus* nº 178527/RS, de outubro de 2020⁴⁶. No caso, o STF se valeu da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), dos Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e do Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016) - citando-os como bloco de constitucionalidade - como um dos fundamentos para declarar a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe - o que ocorrer primeiro - como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade, se o período de internação exceder duas semanas. Ocorre que, num olhar mais profundo, verifica-se que nenhuma das normativas

⁴⁵ HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A.. The Charter Dialogue between Courts and Legislatures (Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such a Bad Thing after All). **Osgoode Hall Law Journal**, [s.l.], v. 35, n. 1, p. 76-124, 01 jan. 1997, p. 98. Disponível em: <<https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1612&context=ohlj>>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6327 MC-Ref. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031261>>. Acesso em: 02 out. 2004.

mencionadas no acórdão passou pelo rito previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, de forma que não têm hierarquia constitucional formal e não podem ser utilizados como parâmetro de controle, ficando evidente que, no caso suscitado, a Corte fez uso do conceito no sentido da constitucionalidade material, aproveitando-o para reforço argumentativo da decisão construída, mas não mais do que isso.

Todavia, apesar da Corte não ter reconhecido expressamente o conceito de bloco de constitucionalidade num sentido formal, já deu aplicação prática ao conceito em sua jurisprudência, havendo, inclusive, realizado controle de constitucionalidade concentrado tendo como parâmetro a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Convenção de Nova York - (Decreto nº 6.949/09)^{47, 48} e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/22)⁴⁹, na medida em que ambas as convenções - somadas ao Tratado de Marraquexe (Decreto nº 9.522/18) - foram aprovadas nos termos do artigo 5º, §3º, da Carta Política. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o bloco de constitucionalidade de forma restrita, uma vez que a composição deste não abrange outros tratados ou convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil - como na Argentina e na Bolívia -, mas apenas aqueles aprovados estritamente no rito positivo de equiparação a emendas constitucionais - vide o artigo constitucional anteriormente citado.

Desse modo, observa-se resistência da Corte Constitucional brasileira em acolher expressa e amplamente a tese da hierarquia constitucional das convenções internacionais e a ideia de bloco de constitucionalidade, ainda que esta já esteja disposta, na prática, no ordenamento brasileiro pelo artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Nessa linha, o Tribunal passou décadas defendendo a tese da equiparação dos tratados internacionais à lei ordinária, só vindo a declarar o caráter especial das normas internacionais de direitos humanos após movimentação do Poder Constituinte Reformador nesse sentido e, mesmo assim, deixou os tratados ratificados previamente à EC nº 45/2004 em posição hierarquicamente inferior à

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5873. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 out. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751166948>>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5760. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 set. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750960580>>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 7654 MC-Ref. Relator: Ministro Flávio Dino. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778031227>>. Acesso em: 02 out. 2024.

Constituição, como no caso da Convenção Americanas de Direitos Humanos, por exemplo. Vale ressaltar que a posição de suprallegalidade adotada em relação às normas prévias parece ter um fundo meramente formalista, já que, materialmente, em situação de conflito entre norma constitucional e norma internacional, esta paralisa a efetividade daquela, não permitindo que produza consequências no mundo fático-jurídico, como verificado no julgamento da prisão civil do depositário infiel, já exposto anteriormente.

Portanto, observa-se apego à hierarquia formal das normas jurídicas, com forte afincamento à noção da Constituição Federal como norma suprema do ordenamento jurídico, ainda que isso signifique menor grau de garantia e efetivação de direitos fundamentais. Nesse particular, conforme apontam Rafael Fonseca Ferreira e Têmis Limberger, no campo do Direito Internacional, predomina no STF uma visão normativa e metodologizada da Carta Magna, baseada no positivismo hierárquico-normativista, descartando a exploração hermenêutica da Constituição e dos tratados internacionais e seu potencial no cumprimento das promessas constitucionais de liberdade e justiça social na realidade, em favor de um ideal formal e que mantém o protagonismo na Corte Suprema⁵⁰. Ressalta-se que o próprio Tribunal já procedeu de maneira mais extensiva ao tratar de normas constitucionais voltadas ao âmbito interno e a questões materiais, tendo reconhecido ampliação de seu sentido no decorrer do tempo e, inclusive, sua mutação constitucional^{51, 52, 53}.

Cabe mencionar que outras cortes latinoamericanas já procederam à interpretação extensiva de suas cláusulas abertas constitucionais. Nesse particular, diante da inexistência de direitos fundamentais expressos à liberdade de consciência e à liberdade de religião na antiga Constituição boliviana de 1967, o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia fez referência à legislação internacional de direitos humanos para tratar destes a nível constitucional, reconhecendo-os como parte do bloco de constitucionalidade nacional, com fundamento no artigo 35 da Carta de 1967, cláusula aberta de direitos fundamentais⁵⁴.

⁵⁰ FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis, Op. cit., p. 322-329.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <ADPF 132 (stf.jus.br)>. Acesso em: 04 out. 2024.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 778.889. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 mar. 2015. Disponível em: <paginador.jsp (stf.jus.br)>. Acesso em: 04 out. 2024.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 162.052. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 dez. 2020. Disponível em: <paginador.jsp (stf.jus.br)>. Acesso em: 04 out. 2024.

⁵⁴ BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional nº 1662/2003 - R. Relator: Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sucre, 17 de novembro de 2003. **Gaceta Constitucional**. Disponível em: <<https://jurisprudenciaconstitucional.com/resolucion/28982-sentencia-constitucional-1662-2003-r>>. Acesso em: 09 out. 2024.

Assim, no Brasil, a oposição do Supremo Tribunal Federal à ampliação interpretativa da cláusula de abertura parece estar relacionado à visão hierárquico-normativa da Constituição e ao apego de manter a singularidade de sua supremacia e a força normativa do ordenamento brasileiro, preservando, conseqüentemente, o protagonismo do próprio Tribunal⁵⁵. Tal ideia se alinha à pesquisa de Daniel M. Brinks, o qual afirma que o STF costuma ser dirigido em suas decisões por preocupação com as consequências políticas e econômicas no sistema estatal e em manter a integridade do Direito e protetores das estruturas constitucionais firmadas em 1988⁵⁶.

Nesse contexto, situação paradigmática que ilustra tal visão da Corte Constitucional brasileira é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em que o STF declarou a recepção da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) pela Constituição Federal de 1988, afirmando que a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes não alcança a referida lei⁵⁷. Posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a lei como inválida frente ao Pacto de San José da Costa Rica, afirmando que a incompatibilidade das anistias concedidas com a Convenção Americana⁵⁸. Entretanto, apesar do posicionamento da Corte internacional, não houve qualquer mudança quanto ao posicionamento jurídico interno sobre a validade da lei.

Desse modo, após a análise das características e das posições jurídico-normativas de cada Estado selecionado, é possível verificar que um fator se destaca quanto às características comparadas entre eles, qual seja, a visão jurídico-política de seu tribunal constitucional. Nesse sentido, observa-se que variáveis como localização geográfica, processo de formação histórica nacional, história política recente e elaboração e conteúdo de constituição são todas em grande parte semelhantes entre os casos selecionados, com exceção da Bolívia quanto ao conteúdo de sua Constituição, singular no mundo. Entretanto, o conteúdo da Constituição boliviana não deve ser entendido como o ponto diferencial da análise, pois,

⁵⁵ FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis, Op. cit.

⁵⁶ BRINKS, Daniel M.. "Faithful Servants of the Regime": the Brazilian constitutional court's role under the 1988 constitution. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). **Courts in Latin America**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011, p. 145-148. p. 128-153.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 09 out. 2024.

⁵⁸ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. San José, 24 de novembro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

conforme exposto, a visão que a formou já estava presente na esfera político-jurídica do País - inclusive, com reconhecimento jurisprudencial prévio do bloco de constitucionalidade - e porque a Argentina, mesmo não tendo uma Constituição tão singular quanto à boliviana, seguiu direção similar no que tange aos direitos humanos a nível internacional.

Assim, o fator chave que une a Argentina e a Bolívia e as difere do Brasil quanto ao reconhecimento expresso e amplo do bloco de constitucionalidade é a visão jurídico-política predominante nas respectivas cortes constitucionais. Nessa linha, nos dois primeiros países, existe uma comunicação da sociedade sobre o seu ponto de vista da realidade à Corte, havendo um esforço de interpretação sistemática e axiológica para a efetivação dos direitos fundamentais em sua maior potencialidade, com aceitação da participação internacional e contato com a realidade social, independente da estrutura normativa estatal. Já no Brasil, o Direito se mantém distante, insistindo em manter um olhar majoritariamente positivista e isolando a Constituição como norma suprema quase inalcançável e abstrata em relação ao mundo concreto, com o Supremo Tribunal Federal mostrando-se resistente em abrir espaço para mais participação na interpretação constitucional, uma que permita, inclusive, inclusão internacional no processo de efetivação dos direitos humanos.

Desse modo, a geografia, a formação histórica, a história política recente e a elaboração e o conteúdo da constituição foram constatados como variáveis independentes constantes, que não exercem influência relevante sobre a variável dependente do reconhecimento expresso e amplo do bloco de constitucionalidade. A visão jurídico-política da corte constitucional foi verificada como variável-chave independente, que influi diretamente na variável dependente, sendo fator de distinção entre os casos estudados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, observa-se que, dos três Estados analisados, a Argentina e a Bolívia são as mais fiéis ao sentido original do bloco de constitucionalidade construído no ordenamento jurídico-constitucional francês. Nessa perspectiva, além da aplicação expressa do conceito por seus tribunais constitucionais, ambas as constituições reconhecem expressamente a existência de um bloco de constitucionalidade e apontam os elementos que compõe cada um, conforme o artigo 75, nº 22, da Constituição Argentina, e o artigo 410, II, da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia. Em sentido contrário, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal jamais

reconheceu expressamente o bloco de constitucionalidade enquanto Tribunal - apesar da menção da ideia em votos e da aplicação implícita em algumas decisões - e, da mesma forma, na Constituição, não há qualquer indicação expressa do conceito ou dos elementos que o poderiam compor, apenas do procedimento de equiparação à emenda constitucional do artigo 5º, §3º. Ainda assim, o referido artigo não faz qualquer observação quanto aos tratados internacionais de direitos humanos já ratificados internamente, os quais foram postos num status supralegal pelo STF, o que, apesar de não significar equiparação constitucional, torna ineficazes qualquer norma da Carta Magna em contrário.

Desse modo, na Bolívia e na Argentina, houve uma preocupação maior com a efetividade dos direitos humanos, tanto pelo legislador constitucional, quanto pelas cortes constitucionais, visto que ambas as esferas institucionais somaram forças ao campo internacional para que o Direito tivesse real aplicação no mundo concreto. Nesse sentido, da análise da jurisprudência dos referidos países e do conteúdo de suas constituições, é possível enxergar a busca de contato com as respectivas realidades históricas e culturais nacionais e com valores para além do direito positivo nacional, com o apoio da Corte Constitucional à luta contra o autoritarismo pela declaração de inconstitucionalidade de leis de anistia, na Argentina, e a ideia de *Pachamama*, na Bolívia. No Brasil, por outro lado, verifica-se forte apego ao direito constitucional positivo e ao domínio da interpretação constitucional, mantendo-se caráter predominantemente normativo e positivista sobre direitos humanos, com um olhar preso ao conteúdo escrito e à preservação da supremacia isolada da Constituição, a não ser que ela mesma expresse o contrário com todas as letras. Tal postura limita o olhar jurídico à frieza e à literalidade cega da norma, distanciando-o da realidade social nacional e da necessidade de maior efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Nessa linha, para tornar os direitos humanos mais efetivos, não seria necessário ao Supremo Tribunal Federal descartar a Constituição e primar meramente pelos tratados internacionais, pelo contrário, a própria redação original da Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, §2º, já dispõe de norma inclusiva dos tratados internacionais de direitos humanos, bastando interpretação sistemática e teleológica do dispositivo para que se alcançasse o potencial pleno dos direitos humanos no Brasil, em consonância com o princípio do não retrocesso, consagrado no artigo 60, §4º, IV. Tal compreensão não é distante da jurisprudência da Corte Constitucional brasileira, a qual já procedeu de maneira semelhante em diversas

ocasiões com relação ao âmbito interno do Direito, inclusive, para fins de reconhecimento de mutação constitucional, mas mantém-se resistente em fazê-lo a nível do Direito Internacional.

Dessa forma, constata-se resistência por parte do Supremo Tribunal Federal em reconhecer expressamente o bloco de constitucionalidade brasileiro e o status constitucional dos tratados de direitos humanos, só fazendo-o após movimento legislativo expresso neste sentido e, ainda assim, sem a inclusão de normas internacionais históricas, como o Pacto de San José da Costa Rica. Nessa perspectiva, apesar da margem interpretativa do artigo 5º, §2º, da Carta da República, o Tribunal recusa abrir mão de seu protagonismo - e quase domínio - interpretativo da Constituição Federal e da visão normativa-positivista do Direito nacional, desconsiderando, conseqüentemente, maior colaboração de atores jurídicos internacionais e secundarizando a efetivação real dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Apelacion Extraordinaria nº CPE 990000182/2013/TO01/6/1/1/RH0 03. **Secretaría de Jurisprudencia**. Buenos Aires, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/impresiones/analisisDocumental.html?idAnalisisDocumental=770644>>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Recurso de Hecho A. 533. XXXVIII. **Corte Suprema de Justicia de La Nación**. Buenos Aires, 2004. Disponível em: <<https://bj.scjn.gob.mx/doc/csjnargentina/COw3KXUByyZTiWQORppE/%22Tribunal%20Criminal%20Internacional%22>>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Recurso de Hecho S. 1767. XXXVIII. **Corte Suprema de Justicia de La Nación**. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <<https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=5863381>>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Recurso nº C000000547. **Corte Suprema de Justicia de La Nación**. Buenos Aires, 1987. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/descarga-archivo?guid=rstuvwfa-llos-comp-uest-o87000095pdf&name=87000095.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Resolução nº 2143/2020. Buenos Aires, 14 de outubro de 2020. **Expediente**. n. 4316/2020. Disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar?ID=124525>>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARGUEDAS, Alcides. **Historia General de Bolivia**: (El proceso de la nacionalidad). La Paz: Arnó Hermanos Editores, 1922, p. 25-40. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/343959024.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

BARBIAN, Luciano. A Ditadura de Segurança Nacional na América Latina e as especificidades do caso boliviano. **Vestígios do Passado**: a história e suas fontes, Rio Grande do Sul, p. 01-12, 2008, p. 7-11. Disponível em: <https://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212350331_ARQUIVO_artigoanpuh.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional nº 0110/2010-R. Relator: Dr. Abigael Burgoa Ordóñez. Sucre, 10 de maio de 2010. **Gaceta Constitucional**. Disponível em: <<https://fundacionsolon.org/wp-content/uploads/2015/01/sentencia0110-2010-r.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0236/2020-S4. Relator: René Yván Espada Navía. Sucre, 23 de julho de 2020. grifo nosso. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=59941>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0300/2012. Relator: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. Sucre, 18 de junho de 2012. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=140>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0366/2021-S1. Relator: MSc. Georgina Amusquivar Moller. Sucre, 23 de agosto de 2021. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=61064>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 0986/2019-S2. Relator: MSc. Carlos Alberto Calderón Medrano. Sucre, 21 de outubro de 2019. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=58821>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. SCP nº 1227/2012. Relator: Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sucre, 07 de dezembro de 2012. **Gaceta Constitucional Plurinacional**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=6567>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional nº 1662/2003 - R. Relator: Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sucre, 17 de novembro de 2003. **Gaceta Constitucional**. Disponível em: <<https://jurisprudenciaconstitucional.com/resolucion/28982-sentencia-constitucional-1662-2003-r>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <ADPF 132 (stf.jus.br)>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1480 MC. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 18 maio 2001. grifo nosso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5760. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 set. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750960580>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5873. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 out. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751166948>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6327 MC-Ref. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031261>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 7654 MC-Ref. Relator: Ministro Flávio Dino. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778031227>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 662. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 30 maio 1997. grifo nosso. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 162.052. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 dez. 2020. Disponível em: <[paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856)>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 84484. Relator: Ministro Carlos Britto. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 07 out. 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79636>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 87638. Relatora: Ministra Ellen Gracie. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 02 jun. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=378618>>. Acesso em: 02 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 345345. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 11 abr. 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261079>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 349703-1. Relator: Ministro Carlos Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 02 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 350996. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 04 abr. 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=376198>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 466343. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 778.889. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 mar. 2015. Disponível em: <[paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856)>. Acesso em: 04 out. 2024

BRINKS, Daniel M.. "Faithful Servants of the Regime": the Brazilian constitutional court 's role under the 1988 constitution. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). **Courts in Latin America**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011, p. 145-148. p. 128-153.

CHÁVEZ, Rebecca Bill; FEREJOHN, John A.; WEINGAST, Barry R.. A Theory of the Politically Independent Judiciary: a comparative study of the United States and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio; WEINGAST, Barry R. (ed.). **A Theory of the Politically Independent Judiciary**: a comparative study of the United States and Argentina. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011. p. 219-247.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabrera García y Montiel Flores vs. México. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, 2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883974410>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. San José, 24 de novembro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da Constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas à noção de bloco de constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018. Quadrimestral. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/zqdbwPcDZpgDStkGdp7xJZN/#>>. Acesso em: 18 set. 2024.

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão nº 70-39 DC. **Jornal Oficial**. Paris, 21 jun. 1970. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1970/7039DC.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão nº 71-44 DC. **Jornal Oficial**. Paris, 18 jul. 1971. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/decision/1971/7144DC.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

FRANÇA. Conselho Constitucional. Decisão nº 73-51 DC. **Jornal Oficial**. Paris, 28 dez. 1973. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1973/7351DC.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

HIRSCHL, Ran. **Comparative Matters**: the renaissance of comparative constitutional law. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A.. The Charter Dialogue between Courts and Legislatures (Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such a Bad Thing after All). **Osgoode Hall Law Journal**, [s.l.], v. 35, n. 1, p. 76-124, 01 jan. 1997, p. 98. Disponível em: <<https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1612&context=ohlj>>. Acesso em: 10 out. 2024.

LIMA, Alan E. Vargas. Bloque de Constitucionalidad y Desarrollo Jurisprudencial del Control de Convencionalidad en Bolivia. **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 17, n. 1, p. 363-396,

2019, p. 369. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v17n1/0718-5200-estconst-17-01-363.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latinoamericano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 3-56, p. 44 e 45.

MERA, Manoel Eduardo Góngora. El Bloque de Constitucionalidad en Argentina y su relevancia en la lucha contra la impunidad. **Centro de Derechos Humanos de Nuremberg**. [s.l.], p. 1-37. 19 jan. 2007, p. 34. Disponível em: <<https://d-nb.info/991179250/34>>. Acesso em: 20 set. 2024.

MERA, Manoel Eduardo Góngora. La difusión del bloque de constitucionalidad en la jurisprudencia latinoamericana y su potencial en la construcción del ius constitutionale commune latinoamericano. In: VON BOGDANDY, Armin; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). **Ius constitutionale commune en América Latina. Traços, potencialidades e desafios**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014. p. 301-327. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/22.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 552. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>>. Acesso em: 02 out. 2024.

PALACIOS, Ariel. **Os argentinos**. São Paulo: Contexto, 2013. Livro eletrônico. 6463 posições.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus Editora, 2023. Disponível em: <Pesquisa Jurídica aplicada.pdf - Google Drive>. Acesso em: 19 fev. 2024.

SIMÃO, Calil. **Elementos do Sistema de controle de constitucionalidade, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502616998. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616998/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

VARELA, Cristina Oyarzo. Plurinacionalidad en la Constitución de Bolivia: ¿una noción capturada por el Estado? **HYBRIS: Revista de Filosofía**, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 11-44, abr. 2021, p. 15, 17, 31, 32 e 40. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8347891.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

